



ACÓRDÃO Nº:

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO: 2011.3022946-7

APELANTE: ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO

ADVOGADO: IDELFONSO PANTOJA DA SILVA JUNIOR

APELADO: SEBASTIÃO MAIA LIMA

ADVOGADO: SANDRO C. RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: JORDEL FARIAS DE MELO

SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE AFUÁ

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE AFUÁ. REMOÇÃO DE PROFESSOR. EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ILEGALIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONFIGURAÇÃO. NULIDADE DO ATO. SENTENÇA MANTIDA.

I. Apesar do servidor público não ser detentor da prerrogativa da inamovibilidade, o ato administrativo que determina a sua remoção para escola diversa daquela que sempre exerceu as suas funções públicas deve pautar-se na conveniência do serviço ou no interesse da Administração Pública.

II. O ato de remoção embora seja um ato discricionário da Administração, deve apresentar os motivos que demonstrem o interesse público, sob pena de nulidade do ato administrativo.

III. A ausência de motivação no ato de remoção de servidor público municipal revela a ilegalidade e culmina com a declaração de sua nulidade, para todos os efeitos jurídicos.

IV. Recurso de Apelação conhecido e improvido.

V- Em sede de Reexame Necessário sentença mantida na integralidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer do Recurso de Apelação/Reexame Necessário e dar improvimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Desª Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Ezilda Pastana Mutran.

Rosileide Maria da Costa Cunha

Relatora

ACÓRDÃO Nº:

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO: 2011.3022946-7

APELANTE: ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO

ADVOGADO: IDELFONSO PANTOJA DA SILVA JUNIOR

APELADO: SEBASTIÃO MAIA LIMA



ADVOGADO: SANDRO C. RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: JORDEL FARIAS DE MELO  
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE AFUÁ  
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

## RELATÓRIO

A EXMA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de Reexame de Sentença e Recurso de Apelação Cível em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Afuá, nos autos do Mandado de Segurança nº 2011.3022946-7 impetrado por SEBASTIÃO MAIA LIMA em desfavor de ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO – PREFEITO MUNICIPAL DE AFUÁ, cuja parte conclusiva foi vazada nos seguintes termos:

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, determinando a incontinente nulidade da Portaria nº 133/2007-PMA-GAB, com efeitos retroativos à data que foi emitida.

Em suas razões (fls. 55/61) o apelante alega que o impetrante/apelado ajuizou o presente mandamus sustentando ser ilegal a edição da Portaria nº 133/2007-PMA-GAB, que o teria transferido da Escola Leopoldina Guerreiro, situada no Município de Afuá, para desempenhar suas atribuições de professor pedagógico na Escola Nova Betel, localizada no Rio Ipixuna, na data de 20.03.07.

Sustenta que a portaria impugnada é ato de manifestação de vontade do Estado, estando ausente de qualquer irregularidade ou vício, uma vez que agiu dentro das normas e dos preceitos legais.

Declara que a remoção de funcionários convém para se adequar às necessidades do serviço público, não caracterizando objetivo de punir o apelado.

Requer a reforma da sentença, para que seja julgado totalmente improcedente o Mandado de Segurança, para que seja declarada a validade e legalidade da Portaria nº 133/2007-PMA/GABI que transferiu o Apelado.

Pleiteou a condenação do impetrante/apelado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Às fls. 67/69 o apelado apresentou contrarrazões, pugnando, em síntese, pela manutenção da sentença recorrida.

Às fls. 77/82, o Ministério Público emitiu parecer manifestando-se pelo improvimento do recurso interposto e manutenção da sentença vergastada.

É o relatório.

## VOTO

A EXMA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):



Em razão da concessão da segurança pelo juízo de origem, e diante do disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09, de igual forma passo à análise do feito em sede de Reexame Necessário.

A controvérsia travada nos autos envolve, nesse contexto, a legalidade, ou não, do ato de remoção do servidor público para escola diversa daquela que sempre exerceu suas funções no cargo de professor municipal.

Sabe-se que o poder discricionário do qual está investida a Administração lhe possibilita, dentro dos limites da legalidade, pesar a conveniência de seus atos, não podendo o Poder Judiciário analisar o mérito do ato administrativo.

Deste modo, possível a remoção do servidor público, segundo critérios de conveniência e oportunidade da Administração.

Nesse sentido, merece referência, os ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES (Direito Administrativo Brasileiro, 38ª ed., São Paulo: Malheiros, 2011. p. 477/478):

"O servidor poderá adquirir direito à permanência no serviço público, mas não adquirirá nunca direito ao exercício da mesma função, no mesmo lugar e nas mesmas condições, salvo os vitalícios, que constituem uma exceção constitucional à regra estatutária. O poder de organizar e reorganizar os serviços públicos, de lotar e relotar servidores, de criar e extinguir cargos, é indispensável da Administração, por inerente à soberania interna do próprio Estado.

Enquanto subsistir o cargo, como foi provido, seu titular terá direito ao exercício nas condições estabelecidas pelo estatuto; mas, se modificarem a estrutura, as atribuições, os requisitos para seu desempenho, lícitas são a exoneração, a disponibilidade, a remoção ou a transferência de seu ocupante, para que outro o desempenhe na forma da nova lei. O que não se admite é o afastamento arbitrário ou abusivo do titular, por ato do Executivo, sem lei que o autorize."

Com efeito, a determinação do local para o servidor ser lotado está no âmbito da discricionariedade da Administração, somente podendo ser afastada quando provada a afronta aos princípios que regem os atos da Administração Pública, em especial, da legalidade, da impessoalidade, da razoabilidade e da moralidade

Entretanto, todo ato administrativo, em linhas gerais, ainda que discricionário, deve preencher certos requisitos, elementos, atrelados à motivação, sob pena de ser invalidado pela própria Administração Pública, ou pelo Poder Judiciário.

Nas palavras do já citado HELY LOPES MEIRELLES:

"O exame do ato administrativo revela nitidamente a existência de cinco requisitos necessários à sua formação, a saber: competência, finalidade, forma, motivo e objeto. Tais componentes, pode-se dizer, constituem a infra-estrutura do ato administrativo, seja ele vinculado ou discricionário, simples ou complexo, de império ou de gestão". (p.159)

JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, em sua obra "Manual de Direito Administrativo", ao dissertar sobre atos administrativos, esclarece também que todo ato da Administração Pública deve ser precedido de motivo, sob pena de nulidade.

"Toda vontade emitida por agente da Administração resulta da impulsão de certos fatores



fáticos ou jurídicos. Significa que é inaceitável, em sede de direito público, a prática de ato administrativo sem que seu autor tenha tido, para tanto, razões de fato ou de direito, responsáveis pela extroversão da vontade. Pode-se, pois, conceituar o motivo como a situação de fato ou de direito que gera a vontade do agente quando pratica o ato administrativo.

[...]

Quanto ao motivo, dúvida não subsiste de que é realmente obrigatório. Sem ele, o ato é írrito e nulo. Inconcebível é aceitar-se o ato administrativo sem que se tenha delineado determinada situação de fato" (in Manual de Direito Administrativo; Editora Atlas - 2012; São Paulo - 25ª Edição; pág. 11/113).

Leciona a esse respeito MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

"Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo.

Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseio o ato.

Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato.

[...]

A ausência de motivo ou a indicação de motivo falso invalidam o ato administrativo" (in Direito Administrativo; Editora Atlas - 2010; São Paulo - 23ª Edição; pág. 210).

Conclui-se, então, que a remoção, é ato administrativo vinculado à exposição de seus motivos. Vale dizer, embora seja um ato discricionário da Administração, deve apresentar os motivos pelos quais demonstram o interesse público, sob pena de nulidade do ato administrativo.

Na situação dos autos, depreende-se que a autoridade coatora reconhece nas informações de fls. 24/27 que o Apelado foi removido, a pretexto do interesse público.

No entanto, na Portaria de nº 133/2007 – PMA-GAB (fls. 12), não há qualquer justificativa de que a transferência do apelado ocorreu por necessidades funcionais, ou por motivo de interesse público, a fim de efetivar a remoção do mesmo.

Na verdade, o ato executivo pautou-se em critério de conveniência ordenado pelo apelante, sem ao menos demonstrar interesse concreto por parte da Administração Pública, o que não se mostra razoável. Porém, inexistente, neste, a indicação segura de qualquer motivo para a ocorrência da remoção do mesmo.

Como se pode ver dos atos administrativos que materializam e formalizam as remoções, inexistente qualquer fundamentação motivadora dos ditos deslocamentos funcionais.

Nesse contexto, é evidente que o ato de remoção não pode gerar efeitos, sobretudo porque não apresentou a causa fática a validar a transferência do Impetrante/apelado. Vale dizer, não houve razão capaz de permitir a retirada do servidor da escola onde estava lotado transferindo-o para outra localidade.

A respeito da nulidade do ato proferido sem qualquer motivação, coleciono o presente julgado do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REMOÇÃO EX OFFICIO PARA LOCALIDADE DIVERSA DAQUELA PARA QUAL O CANDIDATO SE INSCREVEU. FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO INQUINADO. NULIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.



1. O ato administrativo requer a observância, para sua validade, dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como daqueles previstos no caput do art. 2º da Lei 9.784/99, dentre os quais os da finalidade, razoabilidade, motivação, segurança jurídica e interesse público.

2. A Lei 9.784/99 contempla, em seu art. 50, que os atos administrativos deverão ser motivados, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, de forma explícita, clara e congruente, nas hipóteses de anulação, revogação, suspensão ou de sua convalidação (art. 50, VIII, e § 1º, da Lei 9.784/99).

3. No caso em exame, após a aprovação e nomeação para o cargo de Especialista em Políticas e Gestão em Saúde, na localidade de Além Paraíba/MG, a servidora foi removida, ex officio, sem a devida motivação, para a cidade Leopoldina/MG, local diverso daquele para o qual se inscrevera, sem a devida motivação.

4. Não há falar em convalidação de ato administrativo que padece de nulidade. Direito líquido e certo comprovado de plano.

5. Recurso provido, para conceder a segurança.

(STJ - RMS: 29206 MG 2009/0058589-0, Relator: Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), Data de Julgamento: 28/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2013).

Reforça-se, novamente, que o servidor público, em geral, não goza do direito à inamovibilidade, podendo, desta forma, ser removido ex officio, em razão do poder discricionário que detém a Administração Pública, observados critérios de conveniência e de oportunidade. Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE PORTEL. REMOÇÃO DE PROFESSORA. EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ILEGALIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONFIGURAÇÃO. NULIDADE DO ATO. SENTENÇA MANTIDA. I. Conquanto o servidor público não seja detentor da prerrogativa da inamovibilidade, o ato administrativo que determina a sua remoção para escola diversa daquela que sempre exerceu as suas funções públicas deve pautar-se na conveniência do serviço ou no interesse da Administração Pública. II. O ato de remoção embora seja um ato discricionário da Administração, deve apresentar os motivos que demonstrem o interesse público, sob pena de nulidade do ato administrativo. III. A ausência de motivação no ato de remoção de servidor público municipal revela a ilegalidade e culmina com a declaração de sua nulidade, para todos os efeitos jurídicos. IV. Ação julgada procedente na origem. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

(2016.04859207-84, 168.825, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2016-12-01, Publicado em 07-12-2016)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO ? MANDADO DE SEGURANÇA? POLICIAL CIVIL - PORTARIA DE REMOÇÃO - INFRINGÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR Nº 22/1994 E SUAS ALTERAÇÕES, LEI COMPLEMENTAR Nº 46 E LEI COMPLEMENTAR Nº 55. ATO EIVADO DE NULIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1 ? O servidor, Investigador da Policial Civil, pertencente à classe ?B?, foi removido em desacordo com o que está previsto no art.56 da Lei Complementar nº 22/1994 e suas alterações. 2- A remoção é ato da administração que o executa dentro de seu poder discricionário. O ato deve ser baseado na necessidade e conveniência da administração. Entretanto, não há como se apartar o ato discricionário dos princípios da finalidade e da motivação. Embora exista certa margem para o exercício da apreciação do mérito administrativo, o desrespeito a esses princípios acarreta ofensa à própria legalidade. 3- O ato administrativo praticado pelo agravado, na remoção do servidor, do cargo outrora ocupado para outras localidades, encontra-se desprovido de motivação concreta. 4- Recurso conhecido e desprovido.

(2015.03517661-47, 151.202, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-09-14, Publicado em 22-09-2015)



Entretanto, deve ser levado em consideração que o Direito Administrativo inadmite ato administrativo sem a respectiva motivação, em atenção à Teoria dos Motivos Determinantes.

Nesse sentido, colaciono os precedentes do C. STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REMOÇÕES DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. ATOS SUJEITOS A CONTROLE JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - In casu, os atos administrativos de remoção não foram motivados e, pelo tempo curto em que eram novamente removidos os servidores de uma comarca a outra dentro do Estado do Maranhão, verifica-se a ausência de motivo razoável por parte da Administração Pública em assim proceder. - "É nulo o ato que determina a remoção ex officio de servidor público sem a devida motivação. Precedentes." (RMS n. 19.439/MA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 4.12.2006) - "O ato administrativo discricionário está sujeito a controle judicial, sobretudo no que se refere à presença de motivação" (RMS n. 406.769/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 7.2.2014). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RMS: 23667 MA 2007/0040787-0, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 24/04/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2014)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DESPROVIDO. 1. O art. 50 da Lei 9.784/99 exige que todo ato administrativo que negar, limitar ou afetar direitos e interesses do administrado deve ser devidamente motivado. 2. In casu, contudo, o ato de remoção em análise carece da imprescindível motivação determinada pela lei, bem como não preenche o requisito da contemporaneidade à prática do ato. Precedentes jurisprudenciais desta Corte Superior. 3. Agravo Regimental do ESTADO DE SERGIPE desprovido. (STJ - AgRg no RMS: 37192 SE 2012/0033225-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 24/04/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/05/2014).

Nesse cenário, cumpre anotar que restando comprovado nos autos que não houve motivação para a remoção do impetrante/apelado para outra unidade de trabalho, correta a sentença que decretou a nulidade da portaria nº 133/2007, com efeitos retroativos à data que foi emitida. Com relação ao pedido de condenação de honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) o mesmo não merece acolhimento, visto que na forma do artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e na Súmula 512 do STF, em sede de Mandado de Segurança, não é possível o arbitramento de honorários advocatícios.

Quanto ao pedido de condenação de custas e despesas processuais, considerando que o Apelado logrou êxito na ação, tendo sido sucumbente o Prefeito Municipal de Afuá, enquanto gestor público – Fazenda Pública é isenta do pagamento de custas, por força do disposto na Lei estadual n. 5.738/93 (Regimento de Custas do Estado do Pará), em seu art. 15, alínea g - não há que se falar em condenação pelo apelado ao pagamento de custas



---

e despesas processuais, em razão da manutenção da sentença de primeiro grau nesta instância.

Assim, prejudicado o pleito do Apelante por estes fundamentos.

Ante o exposto, conheço do recurso e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

Em sede de reexame necessário **CONFIRMO** a sentença objurgada em sua totalidade.

É o voto.

Belém, 26 de junho de 2017.

Rosileide Maria da Costa Cunha  
Relatora